



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 38/2021.

Em 29 de julho de 2021.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, que *"Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências."*

**Interessados:** Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Cabe mencionar que, devido à emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, a tramitação e a forma de apreciação das medidas provisórias foram modificadas, por meio do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020. Os prazos regimentais foram



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

encurtados de forma significativa, sendo as medidas provisórias instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à comissão mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## 2 Síntese da Medida Provisória

A presente Medida Provisória (MP) altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, com a finalidade principal de criação do Ministério do Trabalho e Previdência e a promoção de específicos ajustes na organização do Ministério da Economia.

Além disso, a MP estabelece, no art. 8º, que *“para fins de estruturação do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência, em decorrência desta Medida Provisória, o Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos cargos em comissão do Grupo - DAS, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e das demais Funções Comissionadas existentes na estrutura do*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*Ministério da Economia na data da publicação desta Medida Provisória*”. Estabelece literalmente que esta transformação não implicará aumento de despesa.

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, EM nº 00195/2021 ME, ressalta que a referida proposta concretiza necessidades de adaptação da estrutura do Governo federal, buscando racionalizar a estrutura e o processo decisório (governança), otimizando os recursos, com foco na melhora da efetividade, maximização de resultados e o alcance dos objetivos institucionais frente aos novos desafios impostos pelo cenário econômico, institucional e político brasileiro.

A EM ressalta que para possibilitar a referida reorganização governamental, prevê-se, com regras singulares, a autorização para transformação, sem aumento de despesa, de específicas tipologias de cargos em comissão e funções de confiança, bem como regras pontuais de transição, além de preceitos relacionados com a gestão de específicas carreiras e processos administrativos.

Assevera, ainda a EM, que a urgência e relevância da medida que está sendo proposta decorre da necessidade de aumentar a eficiência administrativa e de implantar políticas governamentais nas áreas abrangidas pela singular reestruturação aqui pretendida, tudo com o intento de aprimorar as políticas governamentais relacionadas com emprego e previdência no atual contexto brasileiro.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 00195/2021 ME, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

Com relação às regras orçamentário-financeiras em si, convém lembrar, que em decorrência da pandemia de Covid-19, foi reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, consubstanciado no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que afastou temporariamente a aplicação de algumas regras fiscais de controle das finanças públicas. Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, foi conferido *status* constitucional à flexibilização das regras fiscais durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional. Contudo, como os efeitos do Decreto nº 6/2020 restringiam-se à 31 de dezembro de 2020, após essa data perderam eficácia as normas excepcionais prescritas na citada Emenda Constitucional nº 106/2020. Dessa forma, em 2021, voltou a ser exigida a observância plena das regras fiscais vigentes.

No que se refere à MPV em questão, não há impacto a ser demonstrado.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Por fim, verificou-se que a Medida Provisória não conflita com o ordenamento jurídico vigente, em especial quanto à Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/64.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Róbison Gonçalves de Castro  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos